

## A DEDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DA POSSE JURÍDICA NA *DOCTRINA DO DIREITO* DE KANT

ANDRÉA FAGGION

Capes / UNICAMP

adrefaggion@yahoo.com.br

**RESUMO:** Ofereço uma interpretação da dedução da posse jurídica realizada por Kant no §6 de sua *Doutrina do Direito* que demonstra sua completude e coerência com a introdução posterior dos conceitos de “vontade universal” e “posse comum originária” como fundamentos da posse jurídica, ainda que ausentes da referida dedução.

**Palavras-chave:** posse jurídica; dedução; postulado do direito; vontade geral unificada; posse comum originária

### INTRODUÇÃO

No §6 da *Doutrina do Direito*, Kant apresenta uma dedução para o conceito de posse jurídica no sentido de dar conta da tarefa da razão de demonstrar a possibilidade do juízo jurídico sintético *a priori* que se refere a esse tipo de posse. Meu objetivo aqui será justamente oferecer uma interpretação para tal dedução. Para tanto, será necessário um esclarecimento do postulado do direito apresentado por Kant e de sua exposição do meu e do seu exterior, pois estes são os dois pontos de apoio da dedução. A compreensão do problema ainda requer um esclarecimento preliminar do que Kant entende por posse jurídica e uma rápida abordagem do axioma do direito.

Uma vez que tenhamos acompanhado os argumentos de Kant que compõe sua dedução, cabe que perguntemos pela coerência da pretensão de Kant de ter alcançado seu objetivo de prova com esses argumentos com respeito a outras passagens da *Doutrina do Direito* que apresentam fundamentos para o conceito de posse jurídica ausentes na dedução. A vontade universal e a posse comum originária seriam esses fundamentos. Em resumo, nossa pergunta aqui é a seguinte: A dedução de Kant seria mais ampla do que a apresentada textualmente por ele enquanto tal? Ainda com respeito a esta pergunta, é fundamental que indagemos pela razão de ser do §17 perante o §6, uma vez que aquele traz em seu título a

referência a uma dedução que poderia coincidir quanto à finalidade com a dedução anteriormente apresentada. Kant estaria complementando seu trabalho? Busquemos agora essas respostas.

## 1. O JURIDICAMENTE MEU

A primeira definição do juridicamente meu que Kant oferece é a seguinte: “aquilo com que estou tão ligado, que qualquer uso que outro pudesse fazer dele sem meu consentimento, me lesionaria” (MC, §1, Ak 245). Vemos aqui que a posse jurídica é uma relação do sujeito com o objeto possuído, e uma relação tal que, se é possível<sup>1</sup>, impede juridicamente que um outro sujeito faça uso do objeto sem o consentimento do sujeito que o possui. A seguir, o conceito é desenvolvido: “algo *exterior* seria meu se eu posso supor que o uso que qualquer outro faz de uma coisa pode me lesionar, ainda que *eu não esteja, todavia, em posse dela*” (ibid. idem). Para dissolver a contradição evidente na passagem: a possibilidade de que algo exterior seja meu sem estar em minha posse; Kant distingue a posse jurídica ou inteligível (ou ainda racional) da posse física ou sensível. Na última, onde condições empíricas são consideradas, pensa-se no objeto exterior como sendo exterior no sentido de estar em outro lugar com relação ao sujeito, seja espacial ou temporalmente. A posse do objeto exterior nesse sentido é a detenção do objeto, por exemplo, quando o sujeito segura em suas mãos uma maçã. Na posse jurídica como posse inteligível ou racional, pensa-se no objeto exterior como algo diferente do sujeito. Assim, com a desconsideração das condições empíricas, a detenção do objeto deixa também de ser considerada. Conta a relação que o sujeito tem com o objeto que, como foi visto, obriga aos demais de se absterem de seu uso, ou seja, é também uma relação entre os próprios sujeitos, em que o arbítrio do não-possuidor é coagido.

Ainda no §1, Kant faz uma afirmação de extrema importância: “A condição subjetiva da possibilidade do uso em geral é a *posse*” (ibid. idem). Ora, isto decorre, mas é diferente do que foi dito sobre o conceito de posse jurídica. Se a posse jurídica é possível, foi dito, um sujeito *não pode usar um objeto possuído dessa forma por outro* sem lesioná-lo, mas não foi dito que, para ser usado, *um objeto precisa ser possuído* por alguém. Essa afirmação terá fortes implicações na análise do §2, que apresenta o postulado do direito. Mas, antes de chegarmos a isso, precisamos de um rápido esclarecimento do axioma do direito, afinal, o postulado depende do axioma, como veremos.

---

<sup>1</sup> Estou falando em “possibilidade” aqui, como o próprio Kant, não no sentido lógico de conformidade ao princípio de não-contradição, mas no sentido real, ou seja, se esta possibilidade é provada, juízos sobre o meu e o seu exterior, no caso, podem ser usados, têm realidade objetiva (e validade objetiva, se considerarmos os termos como correspondentes), o que não quer dizer que cada juízo particular será válido, mas apenas que pode haver casos de juízos particulares válidos (bem como de juízos particulares inválidos).

## 2. O AXIOMA DO DIREITO

Não nos interessa como Kant chega ao axioma e que razões aduz ou poderia aduzir em seu favor, mas apenas uma compreensão do que ele estabelece. Imediatamente antes de enunciar o que chama de “princípio universal do direito”, Kant afirma que o direito “é o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (MC, §B, Ak 230). A formulação do princípio é então a seguinte: “Uma ação é *conforme ao direito (recht)* quando permite, ou cuja máxima permite à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (MC, §C, Ak 230). Esta formulação, até onde vejo, dispensa maiores esclarecimentos. Para agir em conformidade ao direito, basta que o sujeito use de sua liberdade sem prejudicar a liberdade do arbítrio dos demais. Kant também chama esse princípio de “lei universal do direito” e o formula como um imperativo: “age externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (MC, §C, Ak 231)<sup>2</sup>.

Kant ainda nos diz que “direito e faculdade de coagir significam [...] uma e a mesma coisa” (MC, §E, Ak 232). A justificativa apresentada para esta afirmação é que se algo se opõe ao que se opõe a qualquer efeito, concorda com ele. Assim, no caso específico do direito, se um uso da liberdade serve de obstáculo a um outro uso da liberdade que, por sua vez, se conforma a leis universais (não coage o livre-arbítrio de ninguém), então o que se opõe a esse obstáculo concorda com a liberdade segundo leis universais. Por isso, o princípio de não-contradição une o direito à faculdade (autorização) de coagir a quem o viola. Com isso, temos condições de compreender o postulado jurídico da razão prática e, posteriormente, a razão de ser da própria exigência de uma dedução da possibilidade do conceito de posse jurídica.

## 3. O POSTULADO DO DIREITO

O postulado sustenta que *fere o axioma do direito* exposto acima que se aja sob uma máxima que, uma vez convertida em um princípio objetivo, estabeleça que um objeto do arbítrio *tenha que ser objetivamente* um objeto do qual não se pode tomar posse. Nas palavras de Kant, o postulado diz: “É possível ter como meu qualquer objeto exterior de meu arbítrio; quer dizer, é contrária ao direito uma máxima segundo a qual, se se convertesse em lei, um objeto do arbítrio teria que ser *em si* (objetivamente) um objeto *sem dono (res nullius)*” (MC, §2, Ak 246). Aparentemente, este “é possível” deve ser

---

<sup>2</sup> Se este imperativo é realmente categórico (como sua forma aparente indica) ou hipotético, ou ainda se pode tomar ambas as formas (uma vez que o direito estrito não prescreve uma motivação para as ações, mas apenas sua externalidade); não nos interessa aqui.

interpretado como “é facultado” ou “é autorizado pelo axioma do direito”, já que Kant mesmo está dizendo que a máxima que contraria esta possibilidade contraria ao direito. Se é contrário ao direito que um objeto do arbítrio seja em si sem dono, então é facultado pelo direito que ele tenha dono. Por conseguinte, poderíamos pensar que o postulado não trata da possibilidade real da posse, mas apenas de sua possibilidade jurídica, digamos assim. Veremos por que não é assim no final desta análise do postulado e também quando estivermos tratando da dedução da posse jurídica. Como última observação antes de passarmos à argumentação de Kant pelo postulado, vale ressaltar que em nenhum momento ele falará em posse física ou jurídica, mas apenas em posse.

Não é evidente que o axioma do direito não possa autorizar que os objetos do arbítrio não tenham dono (ou que ele não possa proibir a posse, o que dá no mesmo), já que não fica claro como um sujeito que agisse segundo uma máxima com tal implicação poderia obstaculizar a liberdade dos demais. Kant justifica a contradição deste tipo de máxima com o axioma colocando que:

um objeto de meu arbítrio é algo cujo uso está *fisicamente* em meu poder. Porém, se não puder estar de nenhuma maneira em meu poder juridicamente, quer dizer, se usá-lo não for compatível (for injusto) com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal: então a liberdade se privaria a si mesma de usar seu arbítrio com relação a um objeto do mesmo, ao impossibilitar o *uso* de objetos *utilizáveis*, quer dizer, ao anulá-los desde o ponto de vista prático e convertê-los em *res nullius*; ainda que o arbítrio no uso das coisas coincidissem *formaliter* com a liberdade exterior de cada um segundo leis universais (ibid. idem).

Começando pelo fim da passagem, Kant está assumindo que, *formaliter*, um arbítrio com uma máxima daquele tipo pode fazer uso das coisas sem impedir a liberdade exterior de cada um, ou seja, haveria contradição com o axioma mesmo que o sujeito cuja máxima contraria a posse não tomasse um objeto das mãos de outro ou o expulsasse de um determinado local, atos que certamente lesionam a liberdade ou o meu e o seu *interior*, mas não necessariamente o meu e o seu *exterior*. Mas por que então a inviabilidade da posse exterior seria contra o axioma? Podemos compreender com relativa facilidade o que Kant tem em mente se unirmos o início dessa citação com a afirmação feita no §1 de que a posse é condição subjetiva do uso, tendo claro que Kant entende a tomada de posse de um objeto como uma decisão de usá-lo arbitrariamente<sup>3</sup>.

No começo da passagem citada, Kant se atém ao que é um objeto do arbítrio. Objeto do arbítrio não é igual a objeto do qual tenho posse, mas é sim um objeto sobre o qual tenho capacidade física de usar, isto é, ele é um objeto do meu arbítrio porque, fisicamente, eu tenho condições de me decidir a usá-lo ou de tomar posse dele por um ato de meu

---

<sup>3</sup> “é *meu* porque minha vontade, que se decide a usá-lo arbitrariamente, não contradiz a lei da liberdade exterior” (MC, §7, Ak 253).

arbítrio. Kant argumenta então que o uso de um objeto do arbítrio (com a precedente tomada de posse ou decisão de usar esse objeto) tem que ser também juridicamente possível, pois, se o uso do objeto não estivesse em meu poder juridicamente, mas tão só fisicamente, o axioma, que é uma lei da liberdade exterior, impediria o uso da própria liberdade, na medida em que permitira o impedimento do arbítrio em sua decisão de usar os objetos do arbítrio (objetos de cujo uso é fisicamente capaz). É neste sentido que Kant sustenta que a razão pura prática, que prescreve leis formais para o uso do livre-arbítrio, não pode conter nenhuma proibição absoluta do uso dos objetos do arbítrio, o que “seria uma contradição da liberdade externa consigo mesma” (ibid. idem). Por isso, o postulado se torna necessário.

O postulado não é uma mera aplicação do axioma do direito, já que, como vimos, uma máxima que transformada em lei conduz à impossibilidade objetiva do meu e do seu *exterior* pode coincidir *formaliter* com a liberdade dos demais (o seu *interior*). O postulado se baseia na demonstração de que o axioma, como lei da liberdade exterior, não pode impossibilitar o uso da mesma liberdade do arbítrio sobre os seus objetos e, portanto, tem que ser facultada a posse exterior, condição do uso. A conclusão a que Kant chega é então a seguinte: “Este postulado pode chamar-se uma lei permissiva (*lex permissiva*) da razão prática, que nos confere a competência que não poderíamos extrair dos meros conceitos do direito em geral; a saber, impor a todos os demais uma obrigação que não teriam a não ser assim: a de abster-se de usar certos objetos de nosso arbítrio, porque nos temos apossado deles com antecedência” (MC, §2, Ak 247).

Agora podemos voltar à questão que aludimos anteriormente sobre o alcance do postulado, a saber, se ele trataria apenas da possibilidade jurídica da posse (sua autorização) ou também de sua possibilidade real. Aparentemente, as duas formas de possibilidade acabam por se fundir aqui. No conceito de posse está em jogo a própria autorização para impormos a obrigação aos outros de se absterem do uso de certos objetos, porque, antes deles, já tomamos a decisão de usar tais objetos, quer dizer, já nos apossamos deles. Quando eu digo “x é meu”, apenas reclamo a faculdade de coagir a quem queira usá-lo sem minha autorização e, assim, impedir meu uso discricionário. Para que o conceito do meu e seu exterior seja possível, no sentido de ter realidade objetiva, basta então que o meu e o seu exterior sejam facultados pelo axioma (uma autorização de coagir a quem prejudica o meu e o seu exterior), o que ocorre via postulado.

#### 4. A EXPOSIÇÃO DO CONCEITO DE POSSE EXTERIOR

Se não nos esquecermos que o postulado falava apenas em posse exterior, reconheceremos a importância desse passo da argumentação de Kant rumo à dedução da possibilidade da posse *jurídica*. Do §4 da *Doutrina do Direito*, não vem ao caso aqui a

divisão dos objetos do arbítrio segundo as categorias da relação. Fundamental sim para este trabalho é a seguinte afirmação de Kant: “Não posso chamar meu a um objeto no *espaço* (uma coisa corporal), a não ser que, *ainda que eu não o possua fisicamente*, possa afirmar, todavia, que o possuo efetivamente de outro modo (portanto, não fisicamente)” (*MC*, §4, Ak 247). Kant defende que a posse física não é uma condição da posse de um objeto exterior, este papel é desempenhado pela posse jurídica. Este é um de seus exemplos: “não chamarei minha a uma maçã porque a tenho em minha mão (a possuo fisicamente), mas sim só quando posso dizer: eu a possuo, ainda que a tenha afastado de mim, onde quer que seja” (*ibid. idem*). A razão que Kant nos oferece para esta tese é que no caso de alguém tomar um objeto de um sujeito que apenas o detém fisicamente, estará lesionando o interior desse sujeito ou sua liberdade – na medida em que esse sujeito age no sentido de deter fisicamente o objeto e esta ação, suponhamos, coincidi com a liberdade dos demais – mas nada além disso, ou seja, não há um direito exterior desse sujeito sendo lesionado, a não ser que ele possa dizer que possui o objeto mesmo quando não o detém, só assim esse sujeito pode reclamar que possui um direito exterior sobre os objetos (posse exterior) e não apenas um direito interior sobre si mesmo. Kant é bastante claro quanto a isso também no §7:

O modo, pois, de ter algo exterior a mim como meu é o enlace puramente jurídico da vontade do sujeito com aquele objeto, independentemente da relação espaço-temporal com o mesmo, segundo o conceito de uma posse inteligível. – Um lugar sobre a terra não é algo meu exterior porque eu o ocupo com meu corpo (pois isto afeta só à minha liberdade *exterior*, por conseguinte, só à posse de mim mesmo, não de uma coisa exterior a mim, e é portanto só um direito interno) (*MC*, Ak 253-4).

## 5. A DEDUÇÃO DO CONCEITO DE POSSE JURÍDICA<sup>4</sup>

Dada a exposição do conceito de meu e teu exterior acima, que pretendeu mostrar que o conceito de posse exterior pressupõe o conceito de posse jurídica, Kant pode dizer que “à questão ‘como são possíveis um *meu e teu exteriores?*’ se resolve na questão ‘como é possível uma posse *meramente jurídica?*’” (*MC*, §6, Ak 249). Também no espírito daquela exposição, Kant havia apresentado a definição real de posse exterior, aquela que cabe em uma dedução da possibilidade do conceito, do seguinte modo: “o meu exterior é aquilo cujo uso não se pode me obstaculizar sem lesionar-me, *ainda quando eu não esteja em posse dele* (não seja detentor do objeto)” (*MC*, §5, Ak 249). Ademais, Kant iguala ainda as duas

---

<sup>4</sup> Não considerarei como texto do §6 a passagem compreendida entre Ak 250 (18) e Ak 251 (36). Conforme alertam Adela C. Orts e Jesus C. Sancho na tradução espanhola dessa obra de Kant, trata-se de uma interpolação que não tem lugar no parágrafo nem quanto à linguagem e nem quanto ao conteúdo (Cf. 1994, p. 62, nota 1).

questões citadas a uma terceira: “como é possível uma proposição jurídica *sintética a priori*?” (ibid. idem).

Que a possibilidade da posse jurídica se expresse em um juízo *a priori*, se vê pela simples constatação de que nenhuma experiência poderia provar um direito (do possuidor) ou uma obrigação (dos demais) e ambos compõem o conceito de posse jurídica. Que esse juízo seja sintético, se vê pelo fato de que o direito do possuidor se estende além de um direito para consigo mesmo, se constituindo em um direito para com objetos exteriores, não sendo, portanto, uma imediata contradição com relação ao axioma do direito. Não é demonstrado pela mera aplicação do axioma que o uso que um sujeito faça de um objeto que outro anteriormente se decidiu a usar como bem entendesse, ainda que esse outro não detenha o objeto, é contrário ao direito. Este ponto fica bastante claro quando Kant se refere à posse empírica, já que por contraste podemos entender de que modo a posse inteligível é sintética. Vale a citação:

A proposição jurídica *a priori* referida à *posse empírica*, é analítica; porque não diz senão o que se infere desta última segundo o princípio de contradição; a saber, que se sou o detentor de uma coisa (portanto, estou ligado a ela fisicamente), aquele que atua sobre ela contra meu consentimento (por exemplo, me toma a maçã da mão), afeta o meu interno (minha liberdade) e o reduz; por conseguinte, em sua máxima está em contradição direta com o axioma do direito. A proposição acerca de uma posse legal empírica não vai mais além do direito de uma pessoa com respeito a ela mesma (MC, §6, Ak 249-50).

Para provar a possibilidade da posse jurídica, Kant precisa provar que quem tira de mim o que quero com antecedência que seja meu me lesiona (prejudica minha liberdade ou o meu interior), mesmo sem poder recorrer diretamente à contradição com o axioma do direito, por se tratar de um direito sobre os objetos e não à própria liberdade. Mas se não pode aplicar diretamente o axioma, Kant tem um caminho já aberto para chegar a ele. Trata-se do postulado do direito. É impossível negar a possibilidade da posse jurídica sem contrariar este último, que diz que “é dever jurídico atuar com respeito aos outros de tal modo, que o exterior (útil) possa chegar a ser também para qualquer seu” (MC, §6, Ak 252). Impossível porque no §4, onde Kant expõe o conceito do meu e do seu exterior, foi demonstrado (se concordarmos com Kant) que não há possibilidade da posse exterior (que é requerida no postulado) sem a possibilidade da posse jurídica. Mas, por sua vez, o postulado do direito se prova analiticamente com respeito ao axioma. Vimos que se o axioma não permitisse a posse de objetos exteriores ele se constituiria em uma lei da liberdade que impediria as ações da própria liberdade, na medida em que seria facultado a cada sujeito impedir o uso de quaisquer objetos por qualquer um. Assim, não diretamente, mas via postulado e exposição do conceito de posse exterior, fica provada a contradição entre a negação da posse jurídica e o axioma do direito. É o que Kant coloca da seguinte

forma: “à dedução do conceito de uma posse não empírica, se baseia no postulado jurídico da razão prática [...] junto com a exposição do último conceito [de seu], que funda o seu exterior só sobre uma posse *não-física*” (ibid. idem). Kant ainda acrescenta, em sintonia com o que explicamos, que a possibilidade desta posse não-física “é uma consequência imediata do postulado aludido. Porque se é necessário atuar segundo aquele princípio jurídico, então também tem que ser possível a condição inteligível (de uma posse meramente jurídica)” (ibid. idem)<sup>5</sup>.

Poderíamos concluir aqui este trabalho se nosso objetivo fosse a simples análise da dedução da possibilidade do conceito de posse jurídica, pois já seguimos a argumentação de Kant até este ponto (se é que não nos perdemos no caminho). No entanto, o problema da dedução não é suficientemente esclarecido até darmos uma explicação para a presença no texto dos conceitos de posse comum e vontade geral unificada *a priori*. Isto porque tais conceitos não comparecem no argumento da dedução e, até onde vejo, também não fazem falta a ele, contudo, são apresentados por Kant como condição de possibilidade ou fundamentos da posse exterior (ou da aquisição, termo usado por Kant, uma vez que o meu e o seu exterior são sempre adquiridos), o que poderia gerar a desconfiança de que a dedução é na verdade um argumento mais amplo do que o apresentado por Kant como tal no §6. Sendo assim, na seqüência, analisaremos os papéis do conceito de vontade geral unificada *a priori* e posse comum com relação à possibilidade da posse exterior.

## 6. A VONTADE GERAL UNIFICADA A *PRIORI* COMO CONDIÇÃO DA POSSE EXTERIOR

O título do §8 já nos introduz ao problema: “Ter algo exterior como seu só é possível em um estado jurídico, sob um poder legislativo público, quer dizer, no estado civil” (MC, Ak 255). Isto é completamente novo com relação ao que argumentamos até aqui, pois, até agora, nada impediria a posse exterior no estado de natureza. A bem da verdade, deveremos explicar que, ao contrário do que o título sugere, Kant não dirá que a posse exterior é impossível em absoluto no estado de natureza, mas apenas que ela é meramente provisória e jurídica por comparação. Mas antes de chegarmos a este ponto, temos que entender a importância desse poder legislativo público, que aliás toca à própria posse provisória do estado de natureza.

Já sabemos que o ato do arbítrio de declarar (de palavra ou de fato) a posse sobre algo exterior inclui a obrigação para qualquer outro de se abster do objeto. Agora Kant coloca

---

<sup>5</sup> O mesmo ponto é retomado no §7: “a possibilidade de uma posse inteligível, e por conseguinte, também a possibilidade do meu e do seu exterior, não pode compreender-se, a não ser que tenha que seguir-se do postulado da razão prática” (MC, Ak 255); e no §14: “a possibilidade deste tipo de aquisição [originária ou não derivada do seu de outro] não se pode compreender de nenhum modo nem pode provar-se com razões, a não ser que seja a consequência imediata do postulado da razão prática” (MC, Ak 263).

que “à vontade unilateral com respeito a uma posse exterior, portanto, contingente, não pode servir de lei coercitiva para todos, porque isto prejudicaria a liberdade segundo leis universais. Assim, só uma vontade que obriga a cada qual, portanto, coletiva-universal (comum) e poderosa, pode oferecer a cada um aquela segurança” (MC, §8, Ak 256)<sup>6</sup>. Ora, o estado em que tal vontade é acompanhada de poder é o estado civil. Assim, Kant conclui: “Se tem de ser juridicamente possível ter um objeto exterior como seu, então o sujeito tem de estar também autorizado a *obrigar* a qualquer um, com quem entre em conflito sobre o meu o seu acerca de tal objeto, a entrar com ele em uma constituição civil” (ibid. idem).

Analisemos esse argumento do princípio. A vontade unilateral (particular) ou a vontade de um determinado sujeito, enquanto tal, é meramente contingente. Um ato (contingente) desta vontade não pode impor uma obrigação e, portanto, coagir aos demais sujeitos em conformidade com o axioma do direito. Mas o que legitima a posse exterior não é um querer qualquer do sujeito de ter posse sobre certos objetos e, dessa forma, proibir o uso dos demais, mas sim o querer que coincide com uma necessidade da própria liberdade segundo leis universais, a saber, a necessidade de permitir a posse. É por essa razão que Kant também diz que a vontade “não pode autorizar uma aquisição exterior senão *na medida em que está contida em uma vontade que ordena absolutamente, unificada a priori* [...] porque a vontade unilateral [...] não pode impor a cada um uma obrigação, que em si é contingente, mas para isso se precisa de uma vontade *omnilateral*, não contingente, mas *a priori*, por conseguinte necessariamente unificada e por isso legisladora” (MC, §14, Ak 263, o primeiro grifo é meu).

Na verdade, o ponto de Kant é bem mais claro quando ele explica o terceiro momento da aquisição originária. Os três momentos são, na ordem: a apreensão física de um objeto que não pertence a ninguém; a declaração da posse do objeto, e; a apropriação “como ato de uma vontade universal e exteriormente legisladora (na idéia), pelo que se obriga a todos a concordar com meu arbítrio” (MC, §10, Ak 259). Este terceiro momento, diz Kant, se funda no fato de “que a conclusão ‘o objeto exterior é meu’ se leva corretamente desde a posse sensível até a inteligível, já que todos estes atos são *jurídicos*, e, por conseguinte, surgem da razão prática” (ibid. idem). Assim, podemos entender a aquisição (ou tomada de posse) como um ato da vontade universal exatamente na medida em que a tomada de posse não se baseia apenas em inclinações do sujeito, portanto, em contingências e particularidades, mas, como temos visto, na razão prática, com seu axioma e seu postulado, que é comum a todos os sujeitos (universal). Um sujeito impedido de fazer uso de um objeto que é posse de outro não pode reclamar, com base no axioma do direito, estar sendo lesionado em sua liberdade *segundo leis universais*, porque é necessário à própria liberdade *segundo leis universais* que o dono do objeto tenha essa autorização. Portanto, a vontade de todos unificada *a priori* segundo uma lei universal quer que o sujeito particular tenha essa

---

<sup>6</sup> Deve-se conferir também sobre o ponto o §15 Ak 264 e o §16 Ak 267.

autorização. Por isso, embora a aquisição originária seja sempre consequência de um arbítrio unilateral (particular) – pois é preciso que um determinado sujeito queira que algo exterior seja seu – e assim não se confunda com a primeira aquisição, só se pode compreender que um ato desse arbítrio particular fundamente para o sujeito o seu se este ato coincide na idéia com o ato de uma vontade universal que quer permitir ao sujeito a posse exterior.

Passando a um outro ponto, como Kant disse que a vontade coletiva-universal dotada de poder é a única que pode oferecer segurança a quem possui objetos externos, temos que supor que já existe algo a ser assegurado, ou seja, como o próprio Kant declarará, existe posse exterior no estado de natureza, embora se trate de uma posse provisória. Mas o que seria esta posse provisória e de que forma ela se relaciona com a vontade universal? O que Kant chama de posse jurídica provisória é uma posse ‘na espera e preparação de tal estado [civil], que só pode fundar-se em uma lei da vontade comum, e que, portanto, está de acordo com a *possibilidade* desta última’ (MC, §9, Ak 257). Kant ainda acrescenta que “o modo de ter algo exterior como seu no *estado de natureza* é a posse física, que tem para si a *presunção* jurídica de poder convertê-lo em jurídico ao unir-se com a vontade de todos em uma legislação pública, e vale na espera como jurídica *por comparação*” (ibid. idem). Em resumo, ainda que a posse não dependa da efetividade do estado civil, sem ele, ela não é peremptória e, mesmo enquanto provisória, ela ainda se legitima na conformidade com a idéia desse estado, sendo assim, se funda também na idéia da vontade geral unificada.

Se a posse, segundo o postulado (Cf. MC, §15, Ak 264), é de direito mesmo prescindindo da realidade do estado civil, ou seja, no estado de natureza e se, por outro lado, não se legitima senão pela conformidade, na idéia, com esse estado e só pode ser assegurada nele, podemos chegar à conclusão de Kant, já citada, de que o sujeito está autorizado a obrigar quem disputa sua posse a entrar com ele no estado civil. Mas é só? Não haveria a possibilidade de defender a posse provisória contra quem não quer entrar no estado civil? Kant concede que haja algo como um “favor da lei” (Cf. MC, §16, Ak 267) que autoriza o sujeito a obrigar aos demais a reconhecer a validade de seu ato de tomada de posse, mesmo sem a implantação do estado civil, desde que o sujeito aja com vistas a esse estado, por conseguinte, esse favor só se estende enquanto os outros sujeitos resistem à entrada no estado civil que é um dever (se a posse tem que ser possível, como dita o postulado). Kant também trata do ponto na seguinte passagem:

Antes de entrar neste estado [civil], a que o sujeito está disposto, este *se opõe com direito* aos que não querem juntar-se a ele e querem obstaculizar-lhe em sua posse provisória; porque a vontade de todos os demais exceto a sua, que pensa obrigar-lhe a abster-se de certa posse, é meramente *unilateral* e, portanto, tem tão pouca força legal (que só se encontra na vontade universal) para opor-se como aquela para afirmar; *todavia, a última tem a vantagem de concordar com a implantação e o estabelecimento de um estado civil* (MC, §9, Ak 257, grifo meu).

Isso parece ser o suficiente para reconhecermos a função do conceito de vontade universal como condição *sine qua non* da posse jurídica, pois vimos que mesmo a possibilidade de que a posse provisória se faça valer (por uma vontade particular no estado de natureza) só existe graças à conformidade com esse conceito. Antes de tirarmos qualquer conclusão a respeito de um possível impacto disso na dedução da posse jurídica, é melhor que passemos ao esclarecimento de um outro conceito igualmente relevante: a posse comum.

## 7. A POSSE COMUM ORIGINÁRIA COMO CONDIÇÃO DO MEU E DO SEU EXTERIOR

Como Kant fala em posse comum do solo, antes de mais nada, é preciso explicar o porquê desta prerrogativa do solo (todo terreno habitável). Kant, tratando do problema da primeira aquisição de uma coisa, explica que o solo tem que ser considerado “com respeito a tudo o que se move nele [tudo que pode ser destruído] como *substância* [...] e, assim como, em sentido teórico, os acidentes não podem existir fora da substância, assim no prático *o que se move sobre o solo tampouco pode ser considerado por alguém como seu, se previamente não se aceita que este solo se encontra em sua posse jurídica (como seu)”* (MC, §12, Ak 261, o último grifo é meu). Portanto, o problema do meu e do seu é primordialmente um problema acerca da posse externa do solo. O restante, o que está no solo, é possuído por decorrência. Por isso, é a posse comum do solo que vai interessar a Kant. Vejamos por que e o que significa esta posse comum.

Um texto de grande relevância para este ponto não pode ser situado com precisão. Trata-se do texto interpolado no §6, ao qual já nos referimos (Cf. nota 4, deste trabalho). Nele Kant começa por ressaltar que: “a posse de um terreno particular é um ato do arbítrio privado, sem ser todavia *arbitrário*. O possuidor se funda na *posse comum* inata do solo e na vontade universal, que lhe corresponde *a priori*, de permitir uma *posse privada* [o meu e o seu] do mesmo (porque, senão, as coisas desocupadas se converteriam em si e conforme a uma lei em coisas sem dono)” (MC, §6, Ak 250). A maior parte da afirmação de Kant já foi esclarecida aqui. Um arbítrio unilateral ou particular é que toma posse, mas a posse não é contingente (arbitrária) e, por conseguinte, não fere a liberdade de outros segundo leis universais, na medida em que é um ato jurídico pautado na razão prática – que prescreve leis formais para a possibilidade do uso da própria liberdade exterior (sendo uma delas a necessidade de se permitir a posse) – portanto, um ato que vale enquanto contido em uma vontade universal. A única parte que resta à análise é a menção à posse comum inata do solo como uma outra parte do fundamento do meu e do seu exterior.

O meu e o seu exterior são sempre adquiridos, ou seja, não existe posse privada exterior inata ou originária (Cf. MC, B, Ak 237 e §10, Ak 258). Assim, se um terreno não pode ser posse de um sujeito antes de todo ato jurídico, ele só pode ser de posse comum ou

livre (posse de ninguém). Suponhamos com Kant que ele seja livre. Ora, um terreno livre (em si ou objetivamente) seria um terreno que qualquer um pode usar. Mas se qualquer um pode usar, ninguém pode reivindicar o direito de fazer uso do terreno sem ser impedido por outro, já que este tem o mesmo direito que o primeiro. Assim, nenhuma tomada de posse seria válida, pois tomar posse significa adquirir o direito de usar *sem ser impedido por outro*. Se entendi bem, é isso que Kant quer dizer com a seguinte ponderação: “Ainda que se considere ou se declare um terreno *livre*, quer dizer, aberto ao uso de qualquer um, não se pode dizer, todavia, que seja livre por natureza e *originariamente* antes de todo ato jurídico, porque também aqui haveria uma relação com as coisas – quer dizer, com o terreno – que negaria a todos sua posse...” (MC, §6, Ak 250). Assim, se a liberdade do terreno (da coisa a ser possuída) contraria a possibilidade da tomada de posse por um sujeito (requerida pelo postulado) e se a posse privada anterior a qualquer ato jurídico (não-adquirida) não é um caminho a ser considerado, então resta considerarmos o solo (ou os objetos do arbítrio de um modo geral) como posse comum inata. Esta “é a única condição sob a qual é possível que eu exclua a qualquer outro possuidor [no sentido físico] do uso privado da coisa” (MC, §11, Ak 261. Cf. também §6, Ak 251 e §13, Ak 262).

Podemos entender como a posse comum inata pode ser uma condição para a aquisição da posse privada porque o solo, sendo originariamente de todos, deve ser usado conforme à vontade de todos, que é a de permitir a posse privada (segundo o postulado), e não por qualquer um como e quando bem entender, como seria no caso do solo ser livre. Assim como o conceito de vontade unificada de todos não é empírico, também o conceito de posse comum inata é uma idéia da razão prática. Como tal, ele deve se distinguir da ficção histórica de uma comunidade primitiva do solo. Esta última teria que resultar de um contrato entre os membros que aceitariam abrir mão do direito à posse privada. Seria, portanto, uma posse adquirida. Ao contrário, a posse comum que interessa a Kant é o direito que todo homem tem “de existir ali onde a natureza ou o azar os colocou (à margem de sua vontade). Esta posse [...] é uma posse *comum*, dada a unidade de todos os lugares sobre a superfície da terra como superfície esférica: porque, se fosse um plano infinito, os homens poderiam disseminar-se de tal modo que não chegariam em absoluto a nenhuma comunidade entre si” (MC, §13, Ak 262).

## 8. A DEDUÇÃO DA POSSE EXTERIOR E OS CONCEITOS DE POSSE COMUM INATA E VONTADE GERAL UNIFICADA *A PRIORI*

Se podemos supor que compreendemos razoavelmente o conceito de posse comum inata e de vontade universal, bem como a relação de ambos com a posse privada exterior, já podemos indagar até que ponto nossa análise desses dois conceitos afeta o que foi dito a respeito da dedução da possibilidade da posse jurídica. Lembremos que o próprio Kant

julgou ser necessário para tal dedução apenas o postulado da razão prática e a exposição dos conceitos do meu e do seu exterior. No entanto, apesar de seus argumentos nesse sentido parecerem convincentes, pelo menos até onde posso julgar, o próprio Kant também se refere aos dois conceitos em questão como fundamentos de uma aquisição exterior. Assim, temos que conciliar afirmações como a seguinte: “A possibilidade deste tipo de aquisição [originária ou não derivada de um seu anterior] não se pode compreender de nenhum modo nem pode provar-se com razões, a não ser que seja a consequência imediata do postulado da razão prática” (MC, §14, 263); com, por exemplo, o título do §13: “Todo solo pode ser adquirido originariamente e o fundamento da possibilidade desta aquisição é a comunidade originária do solo em geral”; e mesmo mais primordialmente com a existência do §17 que se pretende uma “Dedução do conceito da aquisição originária” (MC, Ak 268).

A princípio, a hipótese que me parece mais plausível é que Kant pensou a dedução no §6 como uma prova da realidade objetiva (ou da possibilidade não meramente lógica) de uma proposição jurídica sintética *a priori*, como sabemos, da proposição que expressa a possibilidade de que o impedimento do meu uso de um objeto que declaro meu anteriormente a qualquer um lesione minha liberdade, mesmo quando eu não detenho o objeto. Pois bem, sem que entremos a fundo no conceito deste tipo de dedução e consideremos as diversas vezes em que Kant lançou mão de tal procedimento ou se referiu a ele, podemos dizer que ele não torna necessária a apresentação das condições *sine qua non* da proposição a ser provada. Pelo menos no §6, a dedução de um juízo sintético *a priori* se baseia na apresentação de um princípio analítico (o postulado) e na demonstração de que esse princípio, necessário, seria inválido se negássemos a proposição a ser deduzida (do que se incumbe o §4 da *Doutrina do Direito*), portanto, é o juízo sintético *a priori* (que está para ser provado) que representa na dedução do §6 o papel de condição *sine qua non* de um outro princípio, não são as suas condições que são apresentadas. Feita a dedução no §6, não precisa causar espanto que Kant apresente os fundamentos do juízo demonstrado, uma vez que são fundamentos, não no sentido de provas aduzidas em seu favor, mas, agora sim, de condições que tornam possível o objeto do juízo e, por conseguinte, podem obter a prova de sua realidade objetiva graças à própria dedução.

Se tenho razão, podemos entender por que Kant diz a respeito do título do §13 já citado acima que a afirmação de que todo solo pode ser adquirido originariamente se funda no postulado da razão prática, sem qualquer acréscimo, mesmo tendo dito no próprio título que seu fundamento era a comunidade originária do solo. É que Kant fala na explicação do título em fundamento no sentido de prova, o que não acontece no título mesmo. Tanto é assim que ele apresenta o postulado como fundamento da primeira parte do título, a afirmação de que todo solo pode ser adquirido originariamente, e logo em seguida diz que vai apresentar então apenas a *prova* da segunda parte, a afirmação de que há uma

comunidade originária do solo. O que pode causar estranheza é que ele apresente tal prova, uma vez que o fundamento (condição *sine qua non*) da proposição que se prova com o postulado teria que estar, indiretamente, também já provado. O mesmo ocorre com relação ao outro fundamento da posse privada: a vontade universal exteriormente legisladora. Kant diz que a conclusão “o objeto exterior é meu” se apoia em um ato dessa vontade, mas, em vez de dizer que esse ato então se prova com a dedução da posse jurídica, diz que o fundamento de sua validade está no fato de que o ato da tomada de posse é jurídico em todos os seus momentos e, portanto, surge da razão prática.

Talvez, possamos dizer que a prova de *que* os conceitos de comunidade originária do solo (ou dos objetos do arbítrio) e de vontade geral unificada *a priori* têm realidade objetiva se dá com a dedução do §6 – desde que a realidade objetiva desses conceitos é exigida para a realidade objetiva do conceito de posse jurídica – mas não a prova de *como* são possíveis tais comunidade e vontade. Para este problema entrariam as explicações de que os homens têm um direito inato ao solo em que simplesmente existem (involuntariamente) e que este direito é compartilhado pelo fato da unidade deste solo, que evita que os indivíduos vivam dispersos; e de que o ato da tomada de posse é um ato baseado na razão prática, conforme a legislação desta em prol da própria possibilidade do uso da liberdade do arbítrio. De qualquer forma, o importante para este trabalho é que Kant em nenhum momento argumenta da vontade universal ou da posse comum do solo para a posse privada, isto é, mesmo que ele apresente provas, que não a dedução do §6, para estes conceitos, não defende uma implicação posterior destes para a posse jurídica. É apenas a possibilidade da posse jurídica que implica na possibilidade de uma vontade universal exteriormente legisladora e de uma comunidade originária do solo, não o contrário, por conseguinte, esses conceitos não podem fazer parte da dedução da possibilidade da posse jurídica.

Por fim, temos ainda que entender a própria existência do §17. Por que Kant se preocuparia ainda com uma dedução do conceito da aquisição originária depois de ter apresentado uma dedução da posse jurídica no §6 e ter afirmado com todas as letras que essa aquisição decorre imediatamente do postulado? A primeira resposta a se apresentar parece ser a de que no §17 se trataria de uma dedução em outro sentido que não o da prova da possibilidade de um juízo sintético *a priori*, simplesmente por que esta prova já teria sido dada. Mas depõe contra essa tentativa a dificuldade de se entender então uma dedução em ainda outro sentido que não o de exposição do conceito. Porém, se ficarmos com o sentido de exposição, como explicar o §16 que se intitula justamente: ‘Exposição do conceito de uma aquisição originária do solo’ (MC, Ak 267)? Seria a referência ao solo no §16 a única diferença marcante entre as pretensões dos dois parágrafos? Parece legítimo pensar que sim pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, em nenhum momento do §17,

Kant faz menção ao problema da possibilidade de qualquer juízo sintético *a priori*<sup>7</sup>. Em segundo lugar, Kant diz que agora é “necessário desenvolver a partir dos princípios da razão pura prático-jurídica a *aquisição* mesma, quer dizer, o meu e o seu exterior [...]; quer dizer, a posse inteligível (*possessio noumenon*) do objeto, segundo o que contém seu conceito” (MC, §17, Ak 268). Ora, Kant parece assim confirmar textualmente nossa suspeita de que dedução, nesse contexto, se refere a outro problema que não a prova da possibilidade de um juízo sintético *a priori*. Refere-se à *exposição do que contém um conceito*. Em terceiro lugar, na seqüência dessa passagem citada, Kant passa a tratar do que *significa* o conceito jurídico do meu e do seu exterior (retomando vários pontos tratados anteriormente), isto é, ele trata do *que é a posse inteligível das coisas* e não de sua possibilidade. Vale a citação:

O *conceito jurídico* do meu e do seu *exterior*, não pode significar, no que concerne ao termo ‘fora de mim’, outro *lugar* distinto daquele em que estou [...] unicamente pode significar algo *diferente* de mim e o conceito de uma posse não empírica [...], quer dizer, unicamente o conceito de *ter em minha posse* o objeto exterior (sua conexão comigo, como condição subjetiva da possibilidade de seu uso) [...] Agora bem, a eliminação ou omissão (abstração) dessas condições sensíveis da posse [...] não é senão a relação de uma pessoa com *pessoas*, que consiste em *obrigar* a todas elas, no que se refere ao uso das coisas, pela *vontade* da primeira, na medida em que esta coincide com o axioma da liberdade exterior, com o *postulado* da faculdade e com a *legislação* universal da vontade pensada como unificada *a priori*; o que, portanto, é a *posse inteligível* das coisas... (MC, §17, Ak 268).

## CONCLUSÃO

Kant entende que um sujeito tem posse, no sentido jurídico, sobre um objeto exterior de seu arbítrio quando ele pode reclamar que é lesionado em sua liberdade sempre que outro sujeito faz uso do objeto em questão sem que ele consinta, e isto mesmo quando ele não detém fisicamente o objeto. No entanto, um sujeito não tem esse direito sobre o uso de um objeto do arbítrio meramente em virtude de uma aplicação do axioma do direito. O axioma diz respeito ao direito à liberdade segundo leis universais, portanto, ao meu interior e não, diretamente, ao meu exterior. O caminho encontrado por Kant para mostrar que há lesão da liberdade quando a posse exterior não é permitida passa por uma premissa fundamental: a posse é condição subjetiva do uso de um objeto.

Essa premissa quer dizer que se não há posse, pelo próprio conceito de posse, os outros têm direito de impedir meu uso dos objetos do meu arbítrio, de contrariarem minha

---

<sup>7</sup> A única pergunta próxima a essa que surge é uma referência a um problema já resolvido no §11: “como é possível o direito a uma coisa?” (MC, §17, Ak 269). Trata-se meramente da explicação de que o direito do possuidor não é imediatamente para com coisas, mas para com pessoas. Não é o nosso ponto.

decisão de usar o objeto, já que eu mesmo não tenho direito sobre o objeto. Um objeto sem dono é igual a um objeto que qualquer um pode usar como bem entender e, sendo assim, é um objeto cujo uso de um sujeito pode ser sempre impedido por outro, se convertendo em objeto inutilizável. Mas se os objetos do arbítrio, ou seja, objetos que temos capacidade física de usar, não são objetos utilizáveis porque a razão, com seu axioma, permite que eles sejam em si objetos sem dono, então a lei da liberdade exterior (o axioma do direito) permite que a liberdade exterior seja impossibilitada em suas ações. Dessa forma, Kant demonstra que o axioma tem que permitir a posse exterior, ou seja, considerar o impedimento do meu externo como a autorização, que ele jamais poderia dar, para lesão ao meu interno. O passo seguinte para garantir a posse jurídica é demonstrar que é dela que se fala quando está em questão a posse exterior, ou seja, um direito aos próprios objetos externos, uma vez que a detenção, posse empírica, é apenas um direito do sujeito sobre si mesmo e não sobre o objeto. O que é relativamente simples. Mas se a dedução, como quer Kant, podia se dar por resolvida com esses argumentos, tínhamos que explicar sua consistência com a apresentação dos conceitos de vontade geral unificada *a priori* e posse comum originária como fundamentos da posse exterior, o que pretendemos ter feito com a seguinte explicação.

A posse exterior tem como condição a vontade universal, porque a vontade particular, enquanto tal, não pode coagir um outro sujeito a não fazer uso de um objeto, como requer o conceito de posse exterior, sem prejudicar a liberdade desse outro sujeito segundo leis universais. Para a possibilidade do meu e do seu exterior, deve-se considerar que não é apenas a vontade (contingente) de um sujeito que está coagindo a vontade de outro sem mais, mas é da vontade de todos unificada *a priori* segundo uma lei universal da própria liberdade que um sujeito possa coagir ao outro se declarando dono de certos objetos exteriores do arbítrio<sup>8</sup>. Já o conceito de posse comum é uma outra condição para a posse exterior, porque esta é sempre adquirida e assim não é possível que antes de qualquer ato jurídico (originariamente) os objetos sejam de posse privada, e porque antes de qualquer ato jurídico não se pode dizer que os objetos sejam objetivamente sem dono, uma vez que isto proibiria todo e qualquer sujeito de pretender exercer um direito sobre o objeto. O uso do objeto seria aberto a todos, sem restrições, de modo que o uso de um poderia sempre impedir o uso de outro. Assim, o postulado também requer a posse comum originária<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> O que, relembando, Kant justifica dizendo que a razão prática pede que seja autorizado a um sujeito coagir aos demais a se absterem do uso de determinados objetos do arbítrio, aos quais ele apreendeu e sobre os quais se declarou dono antes de qualquer outro, e pede isto em nome da própria liberdade exterior, como determina o postulado.

<sup>9</sup> Kant também dá uma justificativa para a posse comum originária dizendo que os homens têm o direito de estarem onde estão involuntariamente e que, dada a unidade do terreno habitável, devido à forma esférica da Terra, este direito inato ao solo é compartilhado por todos.

Portanto, o postulado, na medida em que exige a permissão da posse privada para que o uso dos objetos do livre-arbítrio seja possível, exige também que originariamente a posse seja comunitária e que o ato de apropriação seja um ato da vontade universal que legisla na idéia. Se isto está correto, fica claro que ambos os conceitos estudados vêm à tona em decorrência da dedução, não participam dela mesma. Parece confirmar esta interpretação a ausência no texto de Kant de qualquer tentativa de derivar a posse privada da posse comum ou da vontade universal. Para a prova da possibilidade da posse jurídica apenas se demonstra que falar em posse exterior é falar em posse jurídica e não em mera detenção empírica, e que, embora não por aplicação direta, como na detenção empírica, mas pelo postulado, o axioma tem que permitir a posse exterior para não impedir o uso da liberdade exterior que ele pretende prezar. Se a possibilidade da posse jurídica requer certas condições, não é um problema da dedução. De um modo análogo, a prova da possibilidade da moralidade na *Crítica da Razão Prática*, supondo que exista uma, não envolve a liberdade, condição de possibilidade da moralidade, mas, pelo contrário, permite a prova da realidade objetiva prática desta (Cf. *CRPr*, A 82).

## **BIBLIOGRAFIA**

### **Edição alemã:**

*Immanuel Kant: Werke in Zwölf Bände*. Ed. W. Weischedel. Frankfurt : Surkamp, 1991.

### **Traduções:**

*Crítica da Razão Prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa : Edições 70, 1997.

*La Metafísica de las Costumbres*. Trad. Adela Cortina Orts e Jesus Conill Sancho. Madrid : Tecnos, 1994.

### **Literatura Secundária:**

ARENDDT, Hannah. *Das Urteilen. Texte zu Kants politischen Philosophie*. München : Piper, 1985.

BECKENKAMP, Joãozinho. "Sobre Conceitos Práticos em Kant". *Dissertatio*, n. 10, 1999, pp. 127-141.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Immanuel Kant*. 2 ed. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: UnB, 1992.

FELIPE, Sonia (Orga.). *Justiça como Equidade*. Florianópolis : Insular, 1998.

- HECK, José N. "Direito e lei em I. Kant", *Síntese Nova Fase*, Belo Horizonte, v. 25, n. 80, p. 43-72, 1998.
- \_\_\_\_\_. "Estado e propriedade na doutrina do direito de Kant", *Veritas*, Porto Alegre, v. 43, n. 1, p. 169-79, 1998.
- \_\_\_\_\_. "Tópicos da doutrina do direito", *Philosophos*, Goiânia, v. 4, n. 1, 2000, p. 67-86.
- \_\_\_\_\_. "Iluminismo e coerção. Um estudo sobre a moral e direito em Kant". *Philosophos*, Goiânia, v. 7. n. 1, p. 13-31, 2002.
- HÖFFE, Otfried. *Introduction à la philosophie pratique de Kant*. Albeuve : Castella, 1985.
- LOPARIC, Zeljko. "O Problema Fundamental da Semântica Jurídica de Kant". In: MICHAEL, B. Wrigley e SMITH, J. Smith (Orgs.). *O Filósofo e sua História (uma homenagem a Oswaldo Porchart)*. Campinas : UNICAMP/ CLE, 2003, pp. 477-520.
- ORTS, Adela C. "Estudio Preliminar". In: KANT, Immanuel. *La Metafísica de las Costumbres*. Trad. Adela Cortina Orts e Jesus Conill Sancho. Madrid : Tecnos, 1994
- ROHDEN, Valério (Org.). *Kant e a Instituição da Paz*. Porto Alegre : Goethe-Institut, 1997.
- TERRA, Ricardo. "A Doutrina Kantiana da Propriedade", *Discurso*, São Paulo, n. 14, 1983, pp. 113-143.
- \_\_\_\_\_. *A Política Tensa. Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant*. São Paulo : Iluminuras, 1995.
- \_\_\_\_\_. "O Idealismo Político Kantiano", *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, n. 5, 1983, pp. 39-57.
- WILLIAMS, Howard. "Kant's Concept of Property". In: Immanuel Kant: critical assessments. CHADWICK, Ruth F. (Ed.). London; New York : Routledge, 1992, v. 3, pp. 389-398.